



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0000334-20.2023.5.12.0050

Relator: ADILTON JOSE DETONI

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 31/07/2023

Valor da causa: R\$ 54.280,00

Partes:

RECORRENTE: PAULO JOSE DA SILVA

ADVOGADO: MARLON PACHECO

ADVOGADO: MIZAEEL WANDERSEE CUNHA

RECORRIDO: M.ROSCOE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

ADVOGADO: CAROLINE RODRIGUES BRAGA

ADVOGADO: CLARICE OLIVEIRA MARTINS DA COSTA

RECORRIDO: ARCELORMITTAL BRASIL S.A.

ADVOGADO: CARLOS ROBERTO RIBAS SANTIAGO

ADVOGADO: LUCIANA TOSATE BUSATO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

PROCESSO nº 0000334-20.2023.5.12.0050 (ROT)

RECORRENTE: PAULO JOSE DA SILVA

RECORRIDO: M.ROSCOE ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA, ARCELORMITTAL BRASIL S.A.

RELATOR: JUIZ DO TRABALHO CONVOCADO ADILTON JOSÉ DETONI

DANOS MORAIS. CARACTERIZAÇÃO. A pessoa humana deve ser protegida de abusos contra sua existência. Esta pode ser simples, frugal, sóbria ou mesmo parca. Mas deve ser, sobretudo, digna. Pessoas não devem ser amontoadas, mantidas na sujeira e sem condições mínimas de moradia. Ato ilícito caracterizado pelo descumprimento das normas da NR-24, com conseqüente dano à existência digna. Dano moral devido.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO**, provenientes da 5ª Vara do Trabalho de Joinville, SC, sendo recorrente PAULO JOSE DA SILVA e recorridas M. ROSCOE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. e ARCELORMITTAL BRASIL S.A.

O autor interpôs recurso ordinário com intuito de ver reformada a sentença proferida pelo Ex.mo Juiz Ozeas de Castro, que julgou os pedidos iniciais improcedentes.

Contrarrazões foram apresentadas pelas rés.

Subiram os autos a esta instância revisora.

É o relatório.

V O T O

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso e das contrarrazões porquanto foram atendidos os pressupostos legais de admissibilidade.



Não conheço do documento ID. 95b901c, juntado pela 1ª ré (M.Roscoe Engenharia) com as contrarrazões (fls. 562-574). A instrução se encerrou em 28-6-2023 sem protesto da empregadora, gerando a preclusão da oportunidade de apresentar o documento (fl. 508).

MÉRITO

DO RECURSO DO AUTOR

1. HORAS EXTRAS

O autor pede o pagamento de horas extras.

Alega que: "é possível notar claro constrangimento por parte dos depoentes, pessoas bastante humildes, ao ser questionadas pela autoridade judicial. Sabe-se que impera nesta justiça o princípio da imediação, segundo o qual a impressão pessoal do juiz, fruto do contato pessoal com as testemunhas, impera na análise da prova testemunhal. Contudo, o Reclamante entende que neste caso há distorção interpretativa diante das evidências apresentadas. Feitas estas considerações, cabe também dizer que a testemunha convidada pelo Autor, Sr. Bernardo Souza Costa, corroborou com as informações lançadas na inicial, destacando que os empregados permaneciam à disposição da empresa por em média 20 minutos aguardando a troca de turno. Este período não era registrado no ponto e, portanto, deve ser reputado como extra, isso pois, não há qualquer indicativo de que os empregados teriam outra opção a não ser chegar mais cedo e aguardar. Logo, comprovado está que o controle de ponto não era fidedigno, pois os empregados não podiam registrá-lo quando chegavam, mas permaneciam à disposição da empresa, aguardando ordens, por 20 minutos diariamente, razão pela qual a sentença deve ser reformada, considerando-se válida a jornada declinada pelo Autor na inicial (súmula nº 338/TST). Alternativamente, requer-se que a condenação contemple ao menos estes 20 minutos diários como extras".

O pedido não deve ser acolhido.

O autor reconheceu, ao depor, que a máquina de registro de ponto emitia comprovante impresso dos horários marcados. Apesar de dispor dessa prova documental importante, ele não a utilizou para retirar a credibilidade do controle de frequência.

A 1ª testemunha do demandante disse que batia o ponto todos os dias e que a máquina de ponto não apresentava problema. Também destacou que chegava antes do horário contratual e que ficava aguardando o turno anterior sair.



A 2ª testemunha do autor manifestou que "a pessoa chegava, batia o ponto e ia trabalhar".

Não caracteriza tempo à disposição do empregador o fato de a 1ª testemunha chegar minutos antes ao local de prestação de serviço e ficar aguardando o início do seu turno.

Dessa forma, o autor não comprovou a adulteração dos controles de ponto (art. 818, I, da CLT).

A prestação de horas extras habituais não invalida o sistema de compensação semanal (art. 59-B, parágrafo único, da CLT).

A amostragem do autor não observou o módulo semanal (horas excedentes a 44ª semanal), conforme o acordo compensatório (fls. 197 e 451-453).

Nego provimento.

2. INTERVALO INTRAJORNADA

O demandante requer o pagamento pelos intervalos intrajornadas irregulares.

Afirma que: "não usufruiu integralmente do seu intervalo para alimentação e descanso, eis que embora de segunda a quinta feira, ter direito contratualmente a uma hora intervalo, na prática, o Reclamante usufruía de apenas 30 (trinta) minutos de intervalo intrajornada. Não obstante, esclarece que os depoimentos das testemunhas afirmam que os empregados tinham contratualmente 1 hora de intervalo. Isso em nenhum momento foi omitido. O que não se justifica, é a empregadora suprimir o intervalo contratual, ao impor maior demanda aos trabalhadores, e fazerem com que eles gozem, de fato, de apenas 30 minutos de intervalo. Por medida de cautela, registra-se novamente que pelos cartões ponto há a inexistência da marcação do período intervalar, eis que o período intervalar está marcado com um '(P)', que consoante legenda no próprio documento, esclarece que se trata de ponto pré-assinalado. Ou seja, não demonstra a real marcação".

Correta a sentença sobre este tema.

As duas testemunhas do autor manifestaram que: "tinham 1h de intervalo; não precisou voltar a trabalhar antes de terminar o intervalo de 1h" e "fazia o mesmo horário do autor; tinha 1h de intervalo e o autor também".



Diante da clareza da prova testemunhal, firma-se a convicção de que o trabalhador usufruía do intervalo integralmente.

Nego provimento.

3. PASSAGEM DE RETORNO PARA A CIDADE NATAL

O autor pede "a reforma da r. sentença, a fim de que condene as Recorridas ao pagamento do reembolso das despesas com a passagem de retorno à sua cidade de origem, no valor de R\$ 1.000,00. Caso não seja este o entendimento de Vossas Excelências, requer-se, alternativamente, ao menos o pagamento da diferença entre o valor pago no TRCT e o prometido, no valor de R\$ 300,00, acrescido de juros e correção monetária".

Assevera que: "a 1ª Recorrida é confessa na medida que alegou em sua defesa que foram pagos R\$ 700,00 a título de reembolso, de acordo com as informações constantes no TRCT - Id. c324fed. Ou seja, a controvérsia se restringe a caracterizar o valor como uma compensação pela passagem ou não. Contudo, o termo 'reembolso' não determina que se trata especificamente do reembolso prometido aos empregados a título de despesas com o retorno à cidade natal. Aliás, nenhum dos entrevistados na instrução sequer soube dizer ao que se referia o valor, não se podendo presumir que se trate da compensação prometida".

Não há como acolher o recurso.

Consta na contestação da 1ª ré, "no ato da rescisão contratual do Autor, realizou o pagamento do valor de R\$700,00 (setecentos reais) a título de reembolso de despesas para o retorno do Autor para a cidade natal, conforme consta do campo 95.2 do TRCT" (fl. 163).

Segundo a primeira testemunha do autor, "disseram que os R\$ 700,00 que constam no TRCT era a ajuda de custo da passagem".

Não existe nenhum indício de que os R\$ 700,00 pagos no TRCT sejam insuficientes para cobrir a despesa com a passagem de ônibus para retorno à cidade natal ou de que a empregadora tenha sido prometido um valor maior (art. 818, I, da CLT).

Nego provimento.

4. DANOS MORAIS

O demandante requer o pagamento de indenização por danos morais.



Manifesta que: "o depoimento prestado pela testemunha da 1ª Reclamada pode até demonstrar que esta tratou de se organizar minimamente com o tempo, cumprindo as promessas realizadas aos colaboradores, mas não desabona as situações relatadas na inicial. Não devem passar despercebidas, no entanto, as diferenças entre as condições ofertadas ao Reclamante e suas testemunhas e aquelas experimentadas pelo Sr. Jeones Ponciano de Moura (50:00min à 51:20min), que começou a trabalhar na empresa somente em janeiro de 2023, laborando durante cerca de 30 dias com o Reclamante. As testemunhas convidadas pelo Reclamante muito antes, em 2022. O que se vislumbra no depoimento do Sr. Jeones, é que a Reclamada, em uma tentativa de reduzir o risco decorrente da submissão de trabalhadores a condições precárias de moradia, passou a levar a cabo a promessa de limpeza, na medida em que sua testemunha relatou que o local onde está acomodado é limpo diariamente (de segunda a sábado) por um profissional contratado pela empresa (54:40min a 55:33min), assim como servido por mais de um fogão, banheiros, e um local adequado para morar. Inobstante estas considerações, é incontroverso que foi prometido um alojamento aos funcionários, cujo custeio da locação, assim como a limpeza (que é realizada por terceiro, contratado pela Reclamada, onde reside o Sr. Jeones, diga-se de passagem), além de 2 refeições diárias, seriam providenciados pela empregadora. Ainda que Reclamante e testemunhas tenham residido em locais diferentes, a precariedade das condições dos alojamentos era comum a todos. Dessa forma, cumpre registrar que não havia quartos com camas para todos, fazendo com que alguns empregados tivessem que dormir nos corredores, na sala e até mesmo na cozinha. [...] Em que pese a testemunha, após requestionada diversas vezes sobre o mesmo assunto, tenha dito que os alimentos não vinham azedos ou "mofados", não significa que uma alimentação digna é configurada somente quando ausentes estes elementos. Muito pelo contrário. Em uma situação em que 30 empregados recebem uma marmita em um recipiente de alumínio, estando o alimento frio, como iriam esquentar as 30 marmitas em apenas um fogão, que havia na residência? [...] Sendo assim, constatado por inúmeras provas a negligência, omissão e despreparo da Recorrida em recrutar tais funcionários, requer-se a reforma da r. sentença, a fim de que sejam condenadas ao pagamento indenizatório por danos morais".

O apelo não merece prosperar.

Vejamos a prova testemunhal.

A primeira testemunha do autor, Bernardo Sousa Costa, disse que: "[...] a ré prometeu moradia em São Francisco do Sul; [...] a ré disse que haveria boas condições de alojamento e três refeições por dia; a testemunha não morava na mesma casa do autor; o autor falava para a testemunha que a casa dele era horrível; eram 45 homens morando na casa do depoente; a casa do depoente era uma pousada desativada; tinha gente que dormia na sala, no corredor, no 'quarto abandonado' e na cozinha; não havia travesseiro e nem roupa de cama quando chegou na casa; eram três



banheiros com vaso sanitário e três chuveiros; os moradores tiveram de instalar os chuveiros; havia duas geladeiras; havia um fogão e, depois de reclamações, forneceram outro fogão usado; era a ré que pagava o aluguel; não sabe dizer se foi a ré que alugou o imóvel; todos os moradores reclamavam das condições do imóvel; não sabe informar quanto tempo o reclamante ficou no alojamento; a ré prometeu limpar o alojamento, mas eram os próprios moradores que limpavam; a ré fornecia almoço, janta e 'um cafezinho'; algumas vezes a refeição vinha estragada 'de qualquer jeito'; as refeições eram na marmita de alumínio; às vezes, as marmitas vinham incompletas; o cartão-alimentação foi fornecido quando começaram a trabalhar e quando começaram a 'acessar a área'; forneceram o cartão-alimentação, uma semana depois de começarem a trabalhar; [...] faziam refeições no refeitório da AcelorMittal [durante a jornada]; as refeições recebidas em casa eram ruins e frias, mas não estavam estragadas".

A segunda testemunha do autor, Alexandre Vieira de Souza, disse que: "[...] a pessoa chegava, batia o ponto e ia trabalhar; usou o alojamento; ficou em uma casa diferente daquela do autor; foi uma vez no alojamento do autor; permaneceu lá o dia inteiro no final de semana; a empresa não descreveu como seria o alojamento na época da contratação; moravam 30 pessoas na casa do autor e moravam 20 pessoas na casa do depoente; na casa do autor havia 4 quartos; havia uma pessoa que dormia no chão; havia 2 banheiros, uma geladeira e um fogão; a ré pagava o aluguel das casas; os trabalhadores reclamavam das condições dos alojamentos, por causa da superlotação; a ré prometeu que iria limpar as casas, mas eram os moradores que limpavam; as refeições entregues nas casas às vezes vinham cruas e azedas; não faltou comida; os ventiladores foram comprados pelos moradores".

A testemunha da ré, Jeones Ponciano de Moura, disse que: "[...] conheceu o autor na obra; ficou em alojamento diverso do autor; o alojamento do depoente é uma pousada; há 16 pessoas no alojamento do depoente; tem quarto e cama para todo mundo; são dois beliches por quarto (quatro camas); não tem ninguém dormindo no chão; a cozinha é equipada com 2 geladeiras, 3 fogões e um freezer, mesa com 4 cadeiras, mesa com 3 cadeiras e dois "jogos de mesa"; todos os quartos tem banheiro e os chuveiros funcionam; a limpeza da casa é feita uma pessoa específica em todos os dias da semana, exceto domingo; [...] recebem o almoço na obra e o vale-alimentação para o horário fora do expediente; o vale é de R\$ 600,00 mensais; isso se aplica a todos os empregados; pode repetir a refeição na obra; nunca comeu comida estragada; a comida é excelente".

Os depoimentos indicam que a 1ª ré (M.Roscoe Engenharia) mantinha sistema de recrutamento de operários de construção civil na Região Nordeste do Brasil, para executar o projeto encomendado pela 2ª demandada (ArcelorMittal) no Município de São Francisco do Sul.

Não há dúvida sobre a boa qualidade da alimentação servida no refeitório da 2ª ré (ArcelorMittal) durante o intervalo intrajornada.



No que diz respeito às marmitas entregues no alojamento, a 1ª testemunha manifestou que a comida não era estragada, mas era fria e ruim. A 2ª testemunha expôs que, às vezes, a refeição vinha crua e azeda. A 3ª testemunha asseverou que a comida era excelente. Apesar de questionável o sabor e a apresentação, não está caracterizado o dano moral na entrega de alimentação. O prejuízo imaterial ocorreria se a comida servida fosse imprópria ao consumo humano, mas isso não está suficientemente comprovado.

Quanto aos alojamentos, é incontroverso que a empregadora arcava com os custos.

As fotos das fls. 64-66 e 68-78 foram impugnadas pela 1ª ré (fl. 166).

A argumentação da contestação ("A participação da Ré se resumiu, portanto, em subsidiar o custo do referido aluguel, ficando a cargo dos empregados a gestão interna do imóvel, como a organização dos bens particulares, manutenção, limpeza, preparação de alimentos e higiene dos cômodos", fls. 165-166) diverge totalmente da versão dos fatos apresentada pela testemunha da própria demandada ("a limpeza da casa é feita uma pessoa específica em todos os dias da semana, exceto domingo").

A testemunha da ré foi contratada no último trintídio do vínculo do autor e ela residia em um alojamento diverso. Presume-se que as condições de moradia da testemunha da demandada eram melhores em decorrência do processo de adaptação e de aprendizagem com os erros cometidos na época do demandante.

As duas testemunhas do autor comprovam que os alojamentos eram superlotados e que a demandada descumpriu a promessa de providenciar a higienização rotineira dos ambientes.

A Norma Regulamentadora 24, abaixo citada, dispõe sobre condições mínimas de habitabilidade nos alojamentos; note-se: mínimas.

24.7.2 Os dormitórios dos alojamentos devem:

- a) ser mantidos em condições de conservação, higiene e limpeza;
- b) ser dotados de quartos;
- c) dispor de instalações sanitárias, respeitada a proporção de 01 (uma) instalação sanitária com chuveiro para cada 10 (dez) trabalhadores hospedados ou fração; e ...



Especificamente, não havia suficiente conservação e limpeza.

Apesar de concordar, certo modo, com a dicção do magistrado de primeiro grau, de que depende da própria pessoa cuidar do asseio e conservação do local onde mora, também entendo que houve compromisso de réu de manter pessoa designada para a limpeza do local; convenhamos que um trabalhador da construção civil, longe de casa, com trabalho de altíssimo gasto calórico, não tem muita disposição para limpar chão, lavar louças, arrumar tudo. A responsabilidade, conforme comprovado, era da ré. Primeira violação normativa.

O local não era dotado de quartos suficientes, o que é fácil de observar pelas fotos; a prova demonstra isso também. Dormiam 8 a 10 pessoas por quarto. Segunda violação normativa.

Por fim, não existiam sanitários suficientes, sendo 2 ou 3 para 40 pessoas, caracterizando a terceira violação normativa.

A par dessas violações, é preciso entender que não se trata de banalizar o instituto da indenização por danos morais.

Trata-se sim de proteger a pessoa humana de abusos contra sua existência, que pode ser simples, frugal, sóbria ou mesmo parca. Mas deve ser, sobretudo, digna. As pessoas não devem ser amontoadas, tratadas de qualquer jeito, mantidas na sujeira e com condições que deixam o local parecido com um depósito.

Esse contexto é suficiente para caracterizar o dano moral, por ofensa direta ao direito de personalidade à existência digna.

Considerando:

- que houve violação de bem jurídico tutelado (a existência digna)
- que certamente o sofrimento pode não ter sido grande, mas há um caráter humilhante evidente na situação;
- que não existe prova de problemas físicos, psicológicos ou reflexos pessoais e sociais em razão da ação do réu;
- que a extensão dos danos foi curta, mas existe um grau de culpa considerável;



- e, por fim, a situação econômica e social das partes:

Fixo a indenização por danos morais em R\$ 5.000,00 (aproximadamente 2 salários do autor na época da rescisão), atendendo, assim, ao critério do art. 223-G, § 1º, I, da CLT.

O valor arbitrado já compreende a correção monetária e os juros pré-processuais. Resta aplicar os juros na fase judicial pela Taxa Selic, conforme a decisão vinculante do STF no julgamento da ADC 58 e a parte final da Súmula 439 do Egrégio TST.

Dou parcial provimento ao recurso para condenar a 1ª ré ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 5.000,00, majorada pela Taxa SELIC a partir do ajuizamento da ação.

5. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

O autor pede seja "a 2ª Recorrida [Arcelor Mittal Brasil S.A.] responsabilizada de forma subsidiária".

Argumenta que: "trabalhou para a 1ª Recorrida, prestando serviços em favor da 2ª Recorrida. Dessa forma, todos os envolvidos foram beneficiários da mão de obra do Recorrente. Deste modo, não há que se falar em ilegitimidade passiva da 2ª Reclamada, nem tampouco em improcedência dos pleitos da Reclamante, eis que inegável que o caso se amolda ao disposto na Súmula nº 331, do TST".

O recorrente não tem razão sobre esse tema.

O contrato de construção foi firmado pela 1ª ré (empresa de engenharia) e pela 2ª demandada (companhia siderúrgica com atividades correlatas e derivadas)

Como o dono da obra não é empresa construtora ou incorporadora, não cabe o reconhecimento da responsabilidade subsidiária, conforme a Orientação Jurisprudencial 191, da SDI-1 do C. TST:

OJ 191 - CONTRATO DE EMPREITADA. DONO DA OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. RESPONSABILIDADE. (nova redação) - Res. 175/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

Diante da inexistência de previsão legal específica, o contrato de empreitada de construção civil entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora.

Nego provimento.



6. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO VALOR DOS PEDIDOS

INICIAIS

O demandante requer "a reforma do julgado a fim de que o valor atribuído à causa não importe em limitação ou renúncia de valores".

Sustenta que: "o montante atribuído aos pedidos não pode ser determinante como limite máximo do crédito exequendo e sequer configura renúncia de valores, uma vez que tal fator se destina especificamente à atribuição de competência, à fixação do rito procedimental e às custas processuais arbitradas ao sucumbente no objeto da demanda".

A sentença não merece reforma.

Em sendo os pedidos líquidos e certos, a condenação deve ficar limitada aos valores declinados na inicial, sob pena de ofensa aos arts. 141 e 492 do Código de Processo Civil.

É o que vem decidindo o Tribunal Superior do Trabalho:

[...] III - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. LIMITAÇÃO DOS VALORES A SEREM APURADOS EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA ÀS QUANTIAS INDICADAS NA PETIÇÃO INICIAL DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. O Tribunal Regional afastou o pleito de limitação da condenação aos valores do pedido, sob o fundamento de que "o valor dos pedidos pode ser fixado com base na estimativa das parcelas pleiteadas, o que é feito não apenas nas ações sujeitas ao rito sumaríssimo, mas, também, nas de rito sumário (Lei nº 5.584/70, art. 2º, § 2º) e naquelas sujeitas ao procedimento ordinário da CLT". Consignou que "De fato, somente depois de feita a estimativa do valor pleiteado é que se conhecerá o montante do pedido, o que determinará o rito a ser seguido. Determinou, assim, que os valores objeto da condenação devem ser apurados em liquidação por cálculos, não sujeitos à limitação dos valores constantes da inicial. Ocorre que o entendimento desta Corte é no sentido de que, havendo pedido líquido e certo na petição inicial, a condenação limita-se ao quantum especificado, sob pena de violação dos arts. 141 e 492 do CPC/15 (128 e 460 do CPC/73). Julgados. Recurso de revista conhecido e provido (TST - RR 12131-83.2016.5.18.0013, Relator: Douglas Alencar Rodrigues, Data de Julgamento: 01-10-2019, 5ª Turma)

RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES DOS PEDIDOS INICIAIS. O Tribunal Regional concluiu que os valores devidos ao reclamante serão apurados, em liquidação de sentença, por cálculos que NÃO se limitam aos valores lançados na petição inicial. Ocorre que, esta Corte Superior vem entendendo que, havendo pedido líquido e certo na petição inicial, a condenação limita-se ao quantum especificado, sob pena de violação dos arts. 141 e 492 do CPC/15. Recurso de revista conhecido e provido (RR-679-92.2012.5.15.0080, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 31/08/2018).

Mesmo esta Corte Regional, ao julgar o mérito do incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) n.º 0000323-49.2020.5.12.0000, já firmou a sua tese jurídica n.º 6, segundo a qual **"os valores indicados aos pedidos constantes da petição inicial limitam o montante a ser auferido em eventual condenação"**.



Por fim, o mero registro na inicial de que os valores lançados não são exatos ou que representam simples estimativas do valor final não tem o condão de afastar a limitação imposta na sentença, que está em conformidade com a Tese Jurídica firmada por este Regional.

Nego provimento.

7. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

O autor pede "a reforma da r. sentença para condenar as Recorridas ao pagamento de honorários sucumbenciais [...] no percentual de 15%, nos termos da exordial".

Com razão parcial.

Fixo os honorários sucumbenciais em favor dos procuradores do trabalhador em 10% sobre o valor da condenação, com amparo no § 2º do art. 791-A da CLT, levando em conta o tempo exigido dos profissionais, bem como a natureza e a importância da causa.

Dou provimento ao recurso para condenar a 1ª ré ao pagamento de honorários sucumbenciais, equivalentes a 10% do valor da condenação, em favor dos procuradores do demandante.

Pelo que,

ACORDAM os membros da 5ª Câmara do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por unanimidade, **CONHECER DO RECURSO**; por igual votação, não conhecer do documento de id. 95B901C, juntado pela 1ª ré (M. Roscoe Engenharia) com as contrarrazões. No mérito, sem divergência, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para condenar a primeira ré ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 5.000,00, majorada pela



Taxa SELIC a partir do ajuizamento da ação, e de honorários sucumbenciais, equivalentes a 10% do valor da condenação, em favor dos procuradores do demandante. Custas judiciais, pela 1ª ré, no importe de R\$ 110,00, calculadas sobre o valor provisório da condenação, arbitrado em R\$ 5.500,00.

Participaram do julgamento realizado na sessão do dia 10 de outubro de 2023, sob a Presidência da Desembargadora do Trabalho Teresa Regina Cotosky, o Desembargador do Trabalho Cesar Luiz Pasold Júnior e o Juiz do Trabalho Convocado Adilton José Detoni (telepresencial), vinculado ao processo, em decorrência de sua convocação mediante Ato SEAP/NUMAG nº 97/23. Presente a Procuradora Regional do Trabalho Silvia Maria Zimmermann.

ADILTON JOSE DETONI
Relator

